

PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Marco Aurélio M. ALEGRE¹

José Maria ZANUTO²

RESUMO : O presente trabalho irá tratar dos princípios constitucionais do Direito Tributário, onde tratam dos elementos genéricos adotados como verdades primeiras que norteiam a formação de consciência jurídica dos operadores do Direito, facilitando sua elaboração, análise e interpretação, considerando a sociologia, a filosofia e todas as demais fontes da ciência do direito. Da adoção destes princípios resulta uma concepção nítida da regra a ser aplicada, para suprir as eventuais omissões do direito positivo.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio do Direito Tributário

1 INTRODUÇÃO E CONCEITO:

O exercício do poder tributário, no Brasil, se acha jungido, por uma série de máximas constitucionais, especialmente dirigidas a esse setor. São os princípios constitucionais tributários, na maioria explícitos, e que a legislação infraconstitucional deve acatar, em toda a latitude.

A seguir, com base na doutrina e nos textos legais, principalmente na Constituição Federal, uma lista dos mais significativos princípios constitucionais de tributação, com breves considerações sobre cada um.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Estagiário de Direito em Escritório de Advocacia.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Procurador do Estado da PGE-10.

Princípio, derivado do latim *principium* (origem, começo) em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa”. Vocabulário Jurídico - Plácido e Silva–26ª Ed. RJ–Forense, 2005, p. 1094.

Portanto, princípio é regra, preceito teórico. É a razão primária, proposição geral de uma verdade em que se apóiam outras verdades. Conhecimento que orienta o estudo de uma ciência.

Paulo de Barros Carvalho, em feliz definição, tomando a expressão no plural, ensina que “*Princípios são ‘normas jurídicas’ carregadas de forte conotação axiológica. É o nome que se dá a regras do direito positivo que introduzem valores relevantes para o sistema, influenciando vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica*”. CURSO de Iniciação em Direito Tributário, vários autores, 1ª ed., SP, Dialética, 2004, p. 19.

2 Princípios do Direito Tributário:

2.1 Princípio da legalidade (art. 150, I, da CF):

Nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por força de lei. É vedado, por exemplo, elevar a base de cálculo, pois tal manobra, implicaria em inequívoca majoração.

Na criação do tributo a lei deve explicitar o fato tributável, a base de cálculo, a alíquota, os critérios para identificação do sujeito passivo, o sujeito ativo, ou seja, deve fixar os elementos essenciais do tributo (art. 146, III, a, CF).

2.2 Princípio da igualdade e da capacidade contributiva (art. 150, II, da CF):

Contribuintes em situações equivalentes os contribuintes devem receber tratamento idêntico. Este princípio tem por base o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei.

O princípio da igualdade é complementado pelo princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145 da Constituição Federal. Assim os impostos devem ser graduados consoante a capacidade econômica do contribuinte.

2.3 Princípio da anterioridade (art. 150 III, b, CF):

É vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício da publicação da lei que os criou ou majorou.

Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, tal proteção foi aumentada, inserida que foi a alínea c ao art. 150, III, da Constituição Federal, estabelecendo que, sem prejuízo da anterioridade comum, alguns tributos só podem ser cobrados após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Essa nova anterioridade nonagesimal não se aplica ao empréstimo compulsório, ao Imposto de Renda, aos Impostos e Importação e Exportação, ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, nem ao Imposto Extraordinário.

Esta é o que se poderia denominar de regra geral, que comporta exceções em algumas espécies de tributos e contribuições. Todavia, o princípio da anterioridade, no geral, recebeu maior segurança após a EC 42/2003, porque antes, se a criação de um tributo ocorresse no mês de dezembro, já poderia ser exigido no primeiro dia de janeiro do exercício seguinte, ou seja, quase que imediatamente.

Com a inserção da anterioridade nonagesimal há de se aguardar pelo menos noventa dias. O STF já reconheceu que a garantia estabelecida pelo princípio da anterioridade é cláusula pétrea, e como tal não pode ser abolida ou alterada por Emenda Constitucional (ADIn 939-7-DF).

2.4 Princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a, CF):

Os fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que criou ou aumento o tributo não acarretam obrigações. A lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados (art. 105 CTN).

Pode ocorrer que o fato gerador se tenha iniciado mas não esteja consumado. É o chamado fato gerador complexivo, periódico.

Conforme ensina Hugo Brito Machado:

Isto se dá especialmente em se tratando de tributo com fato gerador continuado. O imposto de renda é exemplo típico. A não ser nas hipóteses de incidência na fonte, e em outras na qual o fato gerador é também instantâneo, só no final do denominado 'ano-base' se considera consumado, completo, o fato gerador do imposto de renda. Assim, se antes disso surge uma lei nova, ela se aplica imediatamente. Isto tem parecido a alguns aplicação retroativa, mas na verdade não o é. É aplicação imediata a fatos geradores pendentes". (Curso de direito tributário, 12ª ed., SP, Malheiros, 1997, p.69).

2.5 Princípio da Vedação ao Confisco ou da Não-confiscatoriedade (art. 150, IV, CF):

Proíbe-se a criação de tributos de confiscatórios, entendido como tributação excessiva, exacerbada ou escorchante.

O tributo é inexorável, mas o “poder de tributar” não de ser o “poder de destruir” ou de aniquilar o patrimônio do sujeito passivo. Para o Egrégio STF, há que se estender o Princípio da não- confiscabilidade a multas confiscatórias, conforme ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998.

Ademais, prevaleceu a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado (ADInMC 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.1999) .

2.6 Princípio da não-cumulatividade (art.153, § 3º, II, CF):

É aquele em que a incidência do imposto ocorre sobre o valor agregado ou acrescido em cada operação, e não sobre o valor total, proibindo-se a “tributação em cascata”.

Está claro que este princípio visa evitar uma cumulatividade. O valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidentes sobre as anteriores.

Realça neste princípio valores como justiça da tributação e respeito à capacidade contributiva. O ICMS é a espécie de tributo onde este princípio está mais pronunciado.

2.7 Princípio da uniformidade geográfica (art. 151, I CF):

Os tributos instituídos pela União são uniformes em todo o território nacional.

Confirma-se aqui o postulado federativo e a autonomia dos municípios, posto que o Constituinte vedou a eventualidade de qualquer distinção ou preferência relativamente a um Estado, a um Município ou ao Distrito Federal, em prejuízo dos demais.

2.8 Princípio da progressividade:

Representa a possibilidade de a alíquota de determinado tributo progredir na medida em que sua base de cálculo também aumenta (quanto maior a base de cálculo, também maior será a alíquota).

O Imposto de Renda, de competência da União, é informado pelo princípio da progressividade (art. 153, Parágrafo. 2º, I, CF). Também o IPTU, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel (art. 156, Parágrafo. 1º, I, CF).

2.9 Princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF):

Por este princípio é vedado à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como sobre autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

Estes são alguns dos princípios mais encontrados no nosso sistema tributário. Existem outros vários outros doutrinariamente adotados, abordando pontos específicos da organização tributária nacional.

BIBLIOGRAFIA:

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. SP, 17ª ed., SP, Saraiva, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

DENARI, Zelmo. Curso de direito tributário. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 3. ed. – São Paulo : Atlas, 1991.